



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº027/2023 - PE-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MULUNGU - CE

IMPUGNANTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.970.697/0001-57.

IMPUGNADO: EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de Mulungu-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.970.697/0001-57**, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art.24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Por sua vez o novel Decreto 10.024/2019 reitera que:

Art. 17. **Caberá ao pregoeiro**, em especial:

I - Conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Como se observa em todos regramentos federais descabe ao pregoeiro e à equipe de apoio imiscuir-se na confecção do edital incluindo suas especificações, cabendo tão somente a condução do certame em estrita obediência à legislação posta, e às determinações do gestor.

Diante da disciplina normativa que exige a apresentação de impugnações por meio eletrônico, no caso em apreço, através da plataforma <https://novobmnet.com.br/>, esta Pregoeiro CONHEÇE o pedido de IMPUGNAÇÃO ofertado pela empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

DOS FATOS:

Questiona a impugnante alegando que a forma de apresentação das amostras no que tange a apresentação de Fichas Técnicas e Laudos Físico-Químicos e Microbiológicos, **NÃO INFERIORES A 2022**, emitidos por laboratório **ACREDITADO** conforme previstos nos **itens 5,2, 5.6 do Anexo I – Termo de Referência do edital**, e ainda sobre o **Item 02, do Lotes 06**, traz um descritivo indevido e direcionado a um determinado produto/marca, ao que entender restringir a ampla competitividade, descumprimentos ao princípio da isonomia e que o edital não pode conter cláusulas que comprometam a competitividade, conforme abaixo:

- 1) **EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS PÚBLICO ACREDITADO NA FASE DE AMOSTRAS;**
- 2) **INCLUSÃO DE ITEM – DIRECIONAMENTO ILEGAL**

Afirmando ainda que:

Estas exigências resultam em um ilegal e claro direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os Principais Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública.

A impugnante sustenta que, embora seja possível à administração solicitar a apresentação de amostras acompanhadas de laudos laboratoriais para avaliação da



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



qualidade e garantia dos produtos a serem fornecido, deve ser concedido um prazo razoável para a sua apresentação, sob pena de comprometer a ampla competitividade.

Além disso, afirma que é vedado, nos atos de convocação, o estabelecimento de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Em continuidade sustenta que o único laboratório no estado do Ceará que possui certificado de acreditação do INMETRO é o **Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – NUTEC**, o que remete a uma exclusividade na emissão dos laudos e que o tempo de expedição dos referidos laudos, segundo informação do próprio NUTEC, é de **45 (quarenta e cinco)** dias úteis, em média, situação que restringiria o universo de participantes na disputa e prejudicaria a seleção da melhor proposta para a administração.

Prosegue afirmando que a exigência editalícia da forma em que consignada no ato de convocação apresenta duas possibilidades: a primeira, ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos laudos em tempo hábil para participar da licitação, ferindo a concorrência leal; a segunda, não se tem condições de acesso aos referidos laudos no prazo do edital, trazendo como consequência a desclassificação da empresa na fase de amostras.

Noutro ponto, no que é referente ao item 02 (Lei em pó integral) do lote 06, a impugnante afirma que o edital apresenta direcionamento para única marca existente no mercado, no caso a marca BOM OU LEITE da empresa VIA LÁCTEA.

Ainda no que é pertinente ao referido item, a impugnante relata que os referidos produtos não possuem comercialização livre no mercado para qualquer cliente, como é o caso da impugnante, situação que fere a liberdade econômica e a livre concorrência.

Por fim, aduz que o edital está maculado de vício insanável, afrontando os princípios constitucionais da eficiência, isonomia, competitividade, ampla concorrência, razoabilidade, finalidade e moralidade.

Ao final, pleiteia que o pedido de impugnação seja recebido e acolhido para o fim de retificar o edital sem o indício de direcionamento que relata.

Passa-se a analisar.

MERITORIAMENTE

Considerando que os questionamentos levantados pela empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** se refere à especificação do item licitado, bem como aos critérios de aceitação das propostas, cujas atribuições concentram-se, exclusivamente, na esfera de competência da própria Secretaria de Educação, conforme positiva a lei que rege a matéria, este Pregoeiro encaminhou a presente irrisignação à Pasta de origem para conhecimento e manifestação.

Com efeito, a própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor."

Em sua manifestação, a Secretaria de Educação afirmou o seguinte:

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 31.970.697/0001-57 AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023 - PE-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MULUNGU - CE

O SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, NO ATO DA ELABORAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, PREZA EM ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DAS CRIANÇAS.

A ESCOLHA DO LEITE COM 12 VITAMINAS FOI MEDIANTE UMA ANÁLISE DO VALOR NUTRICIONAL REALIZADO PELA EQUIPE DE NUTRIÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, TENDO EM VISTA QUE O RESULTADO FOI UMA DEFAZAGEM NUTRICIONAL NOS ALUNOS EM VUNERABILIDADE SOCIAL.

O LEITE IRÁ PROPORCIONAR UMA REPORSIÇÃO PARCIAL DESSAS VITAMINAS, NO QUAL SÃO ESSENCIAIS PARA UM MELHOR DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E MOTOR DAS CRIANÇAS, ALÉM DE DIMINUIR A QUANTIDADE DE AÇÚCAR NA EXECUÇÃO DOS PREPAROS DA MERENDA ESCOLAR.

ESSE TIPO DE LEITE COM 12 VITAMINAS JÁ EXISTE NO MERCADO DISTRIBUIDO EM DIFERENTES MARCAS **(BOM DU LEITE E DANKY).**"

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria da Alimentação Escolar desta municipalidade que o objeto licitado não contém características e especificações exclusivas de uma determinada marca, nem se trata de produto sem similaridade no mercado.



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Logo, considerando que compete à autoridade superior a definição do objeto da licitação, com todas as suas especificações e que a própria Secretaria de Educação afirma existir outro produto no mercado que atenda às especificações do edital, decido por acompanhar as razões trazidas pela Secretaria de Educação, entendendo que inexistente direcionamento na referida aquisição e a aventada restrição à competitividade no Lote 06 do **Pregão Eletrônico nº 027/2023 – PE-SRP**.

Oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou o princípio da eficiência aos pilares da atividade administrativa, autorizando, assim, à administração acautelarem-se quanto ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, o que neste caso se implementa com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes.

Nesta senda, invoca-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. **Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.**" (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos microbiológicos e físico-químicos, na forma prevista no edital, submeteu-se a matéria, igualmente, à apreciação e manifestação da autoridade competente.

Em resposta às alegações movidas pela empresa, a Secretaria de Educação esclareceu e decidiu no seguinte sentido:

"Inicialmente, informamos que a exigência de laudos microbiológico e físico-químico recaiu somente em relação ao licitante vencedor, conforme disciplinado no **item 5.3** do instrumento convocatório.

5.3. Poderá ser solicitado do licitante, a amostra dos lotes para os quais for declarado vencedor mediante ofício expedido pela Secretaria de requisitante. Sendo desclassificado o licitante que não apresentar amostra ou tiver sua amostra rejeitada [...]

5.6. A Análise das amostras apresentadas será promovida Pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, quando na ocasião o mesmo será auxiliado por um profissional nutricionista, que emitirão **parecer técnico de análise das amostras** e apresentar resultado da análise dos produtos em sessão pública. Reprovada as amostras, a proposta será desclassificada, ocasião em que o(a) Pregoeiro(a) não levará em conta o preço eventualmente proposto pelo licitante àquele item.

Apresentar junto com as amostras a ficha técnica contendo no mínimo, as informações obrigatórias



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



exigidas na RDC/ANVISA nº 259 de 20 de setembro de 2002, na RDC/ANVISA nº 26 de 02 de julho de 2015 e na Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003, com identificação do lote e prazo de validade, todos em original ou cópia autenticada em cartório carimbada e assinada por nutricionista devidamente registrado no Conselho Profissional Competente com firma reconhecida em cartório.

Deverá acompanhar, ainda, às amostras:

- Certificados de Classificação Vegetal não inferior a 2022 para os itens: Lote 01 (Itens 01) e Lote 07 (Item 02)

- **Ficha Técnica para todos os lotes (exceto lote 03) assinada por Nutricionista devidamente registrado no conselho competente;**

- Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), não inferiores ao ano de 2022, **para todos os lotes (exceto lote 03)**, emitido por laboratório público acreditado pelo **INMETRO/ABNT NBR ISO/IEC 17025/2017.**

No que respeita à exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, oportuno fazer o registro de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – é uma autarquia federal, que atua como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), tendo sido criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e com atribuições definidas pelo Decreto Federal nº 11.221/2022, compreendendo, dentre outras, as seguintes: elaborar e publicar regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; exercer poder de polícia administrativa na área de metrologia legal;; exercer poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de produtos, de insumos e de serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, quanto à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal, de regulamentação técnica e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por delegação; **atuar como órgão credenciador de organismos de avaliação da conformidade;** planejar e **executar atividades** de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, regulamentação técnica, **avaliação da conformidade e áreas afins;** **atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório.**

Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratórios credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um produto de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente. Em face disso, foi que esta Secretaria exigiu que os laudos fossem emitidos por entidade acreditada pelo Inmetro, uma vez que compete a este órgão atuar como instituição credenciadora oficial de organismos de avaliação da conformidade e como



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



instituição oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório.

Curial destacar que referida exigência se alinha com o disposto na Lei nº 11.947/2009, que estabeleceu as principais diretrizes do **Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**, *in verbis*:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da **segurança alimentar** e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a **oferta da alimentação escolar saudável e adequada**;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - **o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos**, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

(...)

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

(...)

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

(...)

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;"

Postas essas considerações acerca das diretrizes a serem observadas por ocasião da oferta da alimentação escolar, a qual deve prezar, especialmente, pela segurança alimentar dos alunos, forçoso reconhecer que a exigência editalícia se mostra alinhada à regulamentação legal de regência da matéria e nela não se identifica nenhuma cláusula que desiguale os licitantes na presente disputa, pois a exigência que se aplica a um, se aplica a todos, indistintamente.

Assim, resta claro que o objetivo traçado pela Secretaria de Educação, quando estabeleceu que os referidos laudos sejam emitidos por órgão acreditado pelo Inmetro, é cumprir a legislação nacional que estabelece a oferta de alimentos seguros como pedra angular do programa de alimentação escolar.

A possibilidade da exigência de laudos nos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar foi tratada por diversos tribunais pátrios, tanto na esfera judicial, quanto na administrativa.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a matéria foi pacificada, consolidando-se, então, o entendimento acerca da legalidade dessa prática administrativa, o qual, posteriormente, foi incorporado à Nova Lei de Licitações que, se sabe, refletir, em certos casos, a jurisprudência consolidada do TCU sobre determinadas matérias, bem como a doutrina dominante sobre temas na área de licitações e contratos públicos e a própria prática administrativa.

Vale citar o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 6º **A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo**



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

"Art. 42. **A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:**

(...)

§ 1º **O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).**

Por fim, no que é relativo ao prazo de apresentação dos laudos, é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual o Estado tem o poder-dever de perseguir e zelar pelo interesse público, o qual é prevalente em relação aos interesses privados.

No caso em exame se está diante de um processo de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no qual foi exigida, após a fase de habilitação, a apresentação de amostras e laudos do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Também se está diante de licitantes que conhecem e atuam neste mercado e sabem que a exigência de laudos dos produtos que compõem a merenda escolar é uma prática legal e corriqueira nas administrações, tanto verdade que a empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** não questiona a exigência dos referidos laudos, mas apenas a acreditação dos laboratórios no Inmetro e o prazo de apresentação da referida documentação.

Posta esta situação e tomando como premissa a legalidade da exigência de laudos e que na absurda hipótese de o prazo de 30 dias úteito pleiteado pelo impugnante viesse a ser acatado por esta municipalidade, e sabendo-se de antemão que: para cada licitante habilitado, a administração municipal deve conceder prazo para apresentação de amostras e laudos; a cada licitante que descumpra a exigência da administração em apresentar os referidos documentos, o prazo deve ser renovado, em igual número de dias, para o licitante imediatamente seguinte; que é prática corriqueira dos licitantes, nos pregões eletrônicos, a não apresentação de documentos de habilitação ou de documentos complementares; esta administração (e nenhuma outra que viesse a fixar esse mesmo prazo) conseguiria adquirir a merenda escolar em tempo hábil e amargaria, em todas as esferas de responsabilidade, o dissabor de sua falta nas escolas públicas.

Portanto, foi pensando no interesse público que, no caso em apreço se concretiza através da aquisição de merenda escolar, que o município



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



estabeleceu a referida exigência, pautada em critérios que efetivamente venham dizer em prol da administração pública e de suas efetivas e inafastáveis necessidades, dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade."

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113116 - Plenário).

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476116 - 2º Câmara).

No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº. 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, *ips literis*:

"SUMULA DO TCU N" 270 – Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronizações e que haja previa justificação.**"

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretenso licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público.

Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesmo restrição dentre os padrões usuais do mercado, valendo assim para todas os itens em comento, cito, o item, item 02 (Lei em pó integral) **do Lotes 06.**

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000

Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com

CNPJ: 07.910.730/0001-79



Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.


Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Educação e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: pela **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, RESOLVO: CONHECER da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE com a ressalva de corrigir a exclusividade de laboratório PÚBLICO, e assim abrir um leque maior tanto para público quanto privado, no mais** os pedidos formulados mantendo inalterado o edital.

Mulungu – CE, 19 de fevereiro de 2024.


DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PREGOEIRO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU